

Legislação

Diploma - Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro

Estado: vigente

Resumo: Portaria que aprova a declaração e respetivas instruções de preenchimento, designado por «Comunicação da Identificação da Entidade Declarante - Declaração Financeira e Fiscal por País» (Modelo 54), para cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

Publicação: Diário da República n.º 236/2017, Série I de 2017-12-11, páginas 6581 - 6583

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Ver - original do DR

FINANÇAS

Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Ação 13 do Plano contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros («Plano de Ação BEPS»), dos quais resultou um conjunto de normas para a prestação de informações por parte dos grupos de empresas multinacionais, o artigo 121.º-A do Código do IRC - entretanto alterado pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que transpõe para o ordenamento nacional a [Diretiva \(UE\) 2016/881](#), do Conselho de 25 de maio de 2016, que disciplina a troca automática de informações obrigatória sobre a declaração por país entre os Estados membros da União Europeia - veio impor a obrigação das entidades-mãe finais, ou as entidades-mãe de substituição de grupos multinacionais cujo total de rendimentos seja igual ou superior a 750 milhões de euros, e em determinadas situações as empresas constituintes destes grupos, apresentarem uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal.

Neste contexto, o n.º 4 do referido artigo 121.º-A do Código do IRC veio igualmente exigir que qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, comunique, por via eletrónica, se é ela a entidade declarante ou, caso não o seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais.

Pelo que, para a efetiva aplicação deste regime, torna-se necessário proceder à aprovação do correspondente modelo de comunicação para a identificação da entidade declarante.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de declaração e respetivas instruções, designado por «Comunicação da Identificação da Entidade Declarante - Declaração Financeira e Fiscal por País» (Modelo 54), para cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

2.º A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada obrigatoriamente, por transmissão eletrónica de dados, relativamente aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 17 de outubro de 2017.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 54

Comunicação da identificação da entidade declarante Declaração financeira e fiscal por país (Artigo 121.º - A, n.º4 do Código do IRC)

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração Modelo 54 – Comunicação da identificação da entidade declarante, destina-se a dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código do IRC (CIRC), nos termos do qual deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira a identificação da entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que irá proceder à entrega da declaração financeira e fiscal por país, bem como o país ou jurisdição onde esta é residente para efeitos fiscais.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada por qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aí situado, que integre um grupo de empresas multinacionais, no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país, nos termos dos números 1 a 3 do artigo 121.º-A do CIRC.

A obrigação de apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país verifica-se relativamente aos grupos de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja igual ou superior a € 750 000 000, no período imediatamente anterior ao período de reporte.

Qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aqui situado, que integre um grupo de empresas multinacionais, encontra-se sujeita à apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país (entidade declarante), quando, no período de reporte, seja:

- i. A entidade-mãe final do grupo;
- ii. A entidade-mãe de substituição do grupo, nos termos previstos na alínea f) do n.º 10 do artigo 121.º-A do CIRC;
- iii. A entidade designada pelo grupo como entidade declarante, nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC;

- iv. Uma entidade constituinte de um grupo sempre que, não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos números anteriores, se verifique uma das seguintes condições:
- a) Seja detida ou controlada, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração;
 - b) Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Portugal, mas na data prevista no n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC, para apresentação da declaração por país correspondente ao período de relato, não esteja em vigor um acordo qualificado entre as autoridades competentes;
 - c) Existência de uma falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituinte.

COMO E QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração é apresentada, anualmente, por via eletrónica, no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt), até ao final do prazo estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 120.º do CIRC, ou seja, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil e, relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC, adotem um período de tributação diferente do ano civil, até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Quando a entidade constituinte integrar mais do que um grupo de empresas multinacionais, em que alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país, deve repetir o preenchimento dos quadros 02 a 05, de modo a identificar os grupos que integra.

INSTRUÇÕES

Quadro 01 – Período de reporte do grupo

No campo 1 deve ser indicado o período de relato do grupo multinacional.

No campo 2 deve ser indicado o ano correspondente ao primeiro dia do período de relato.

Quadro 02 - Identificação da entidade constituinte

No quadro 2 deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) e a denominação da entidade constituinte obrigada à entrega da declaração.

Considera-se «Entidade constituinte», de acordo com a alínea b) do n.º 10 do artigo 121.º-A do CIRC, qualquer uma das seguintes:

- i) Uma unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
- ii) Uma unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
- iii) Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída nas subalíneas i) e ii), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna.

A entidade constituinte deve ainda indicar se é uma das seguintes entidades:

- a entidade-mãe final do grupo, nos termos da alínea e) do n.º 10 do artigo 121.º-A do CIRC;
- a entidade-mãe de substituição do grupo, nos termos da alínea f) do n.º 10 do artigo 121.º-A do CIRC;
- a entidade designada como entidade declarante, nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC.

No caso de a entidade constituinte ser a entidade-mãe final do grupo, deve assinalar os campos 3, 6 e 8 do quadro 2.

Se a entidade constituinte é a entidade-mãe de substituição do grupo, deve assinalar os campos 4, 5 e 8 do quadro 2 e preencher os quadros 3 e 5.

Se a entidade constituinte é a designada como entidade declarante, nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC, deve assinalar os campos 4, 6 e 7 do quadro 2 e preencher os quadros 3 e 5.

Se a entidade constituinte não for nenhuma das entidades anteriormente referidas, deve assinalar os campos 4, 6 e 8 do quadro 2, e preencher o quadro 3. Quando tenha sido designada outra entidade como entidade-mãe de substituição do grupo ou tenha sido designada outra entidade nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC, devem ainda ser preenchidos os quadros 4 e 5. Quando a entidade constituinte, não sendo uma das entidades anteriormente referidas, seja a entidade declarante, deve ainda preencher o quadro 5, não devendo preencher o quadro 4.

Quadros 03 e 04 – Identificação da entidade-mãe final do grupo e da entidade-mãe de substituição/entidade designada nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A

Caso a entidade constituinte não seja a entidade-mãe final, deverá esta ser identificada através do preenchimento do quadro 3.

Quando não seja a entidade-mãe final nem a entidade constituinte a entregar a declaração financeira e fiscal por país, devem ser preenchidos os quadros 3 e 4, identificando, mediante o preenchimento do

campo 1 ou do campo 2 do quadro 4, se a entidade declarante é uma entidade-mãe de substituição, ou se foi designada como entidade declarante, nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC.

Quando a entidade-mãe final, a entidade-mãe de substituição ou a entidade designada como entidade declarante nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC, não sejam residentes em território português, deve ser indicado o respetivo país de residência, de acordo com a norma ISO 3166 numérico 3.

Quadro 05 – Condições a que se refere o n.º 2 do artigo 121.º-A

Sempre que seja designada uma entidade-mãe de substituição nos termos dos números 2 e 9 do artigo 121.º-A do CIRC, ou uma entidade declarante nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, para a apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país, deve indicar-se o(s) motivo(s) subjacente(s) a tal designação.

Deve igualmente ser preenchido o quadro 5 quando seja a entidade constituinte a apresentar a declaração de informação financeira e fiscal por país, por força da aplicação do n.º 2 do artigo 121.º-A do CIRC.

Quadro 06 – Identificação do representante legal e do contabilista certificado

Quando esta declaração seja submetida pelo representante legal (quando designado) ou pelo contabilista certificado da entidade constituinte, deverá o seu número de identificação fiscal ser inscrito no correspondente campo deste quadro.